

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 473/00/6^a
Impugnações: 40.10100357-45 (Aut.) - 40.10100317-82 (Coob.)
Impugnantes: Comercial Seda Ltda (Coobrigada) e
Autuada: Prosudcamp Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outros (Aut.)
PTA/AI: 02.000158903-30
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Destinatário Diverso - Caracterizado nos autos que se mencionou na nota fiscal local de entrega diverso do endereço do destinatário. Situação confirmada pelo suposto destinatário, mediante declaração. Mantidas as exigências fiscais. Impugnações improcedentes. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação que a Autuada teria consignado nas notas fiscais de números 001418 e 001419, de sua emissão em 14.02.2000, local da efetiva entrega diverso do consignado no campo próprio dos referidos documentos fiscais, sendo arrolada como Coobrigada a empresa transportadora das mercadorias. Exige-se o crédito tributário constituído da Multa Isolada (20%), capitulada no artigo 55, inciso V da Lei 6763/75, no valor total de R\$ 11.750,00.

Inconformada, a **Autuada** apresenta, tempestivamente e procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/38, bem como, a **Coobrigada**, por intermédio de seu representante legal, também apresenta defesa às fls. 18/34, pedindo ao final, o cancelamento das exigências e a procedência das Impugnações.

O Fisco, em Manifestação Fiscal de fls. 58/64, refuta as alegações dos Impugnantes, pedindo ao final pela manutenção integral do crédito tributário.

DECISÃO

A legislação do ICMS proíbe de forma expressa que se mencione no documento fiscal local de entrega diverso do destinatário. As exceções são expressamente excepcionadas na legislação vigente, senão vejamos:

O art. 2º, anexo V, do RICMS/96, prevê que a nota fiscal conterà nos quadros e campos próprios as indicações a seguir:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUADRO DADOS ADICIONAIS:

"1 - no campo "informações complementares", outros dados de interesse do emitente, tais como: ... número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, e propaganda" (grifo nosso).

Infere-se do art. 2º, anexo V, do RICMS/96, QUADRO DADOS ADICIONAIS, item 1, que o local de entrega diverso do endereço do destinatário só pode ser colocado no campo "informações complementares" quando expressamente previsto na legislação.

A norma jurídica retromencionada tem escopo controlístico, visando coibir, em síntese, que o contribuinte "A" promova venda ao "B", sendo a mercadoria entregue ao contribuinte "C". Assim, "B" registra a NF e apropria-se do crédito, enquanto "C" recebe a mercadoria sem NF, dando-lhe destinação ao alvedrio do Fisco. Se permitido este procedimento, evidentemente o Fisco perde o controle das operações posteriores, além de "B" apropriar-se indevidamente do crédito. O RICMS/96 estabelece no art. 70, inciso VIII, regra de vedação ao aproveitamento do crédito na hipótese sob análise.

Como a norma é explícita, as exceções nela previstas hão de vir expressas, como nas operações relativas à construção civil, previstas no art. 183, do anexo IX, do RICMS/96.

Para conferir validade as proibições acima mencionadas, o legislador instituiu a sanção do art. 55, V, da lei 6763/75, uma penalidade específica **"por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 20% do valor da operação indicado no documento fiscal"**.

As normas jurídicas **de vedação de se colocar** no quadro "dados adicionais" **local de entrega diverso do destinatário - SÃO CONTROLÍSTICAS** - de consequências importantes para o Estado.

No caso específico dos autos, em que pese a operação não ser tributada, permanece válido o escopo controlístico da norma tendo em vista o princípio da autonomia dos estabelecimentos (art. 59, do RICMS/96); que operações de vendas posteriores tributadas podem se dar sem documento fiscal e sem controle do fisco; e a cota parte do ICMS distribuído entre os municípios envolvidos, previsto no art. 158 da CF/88;

Ao Contrário do que afirma a Autuada, está perfeitamente tipificada a infração descrita na peça fiscal, haja vista estarem perfeitamente identificadas a autoria e a materialidade da infração.

Em declaração firmada pelo destinatário da mercadoria, presente nos autos (fls. 08), os sócios da empresa Escaptotal Ltda reconhecem que as mercadorias objeto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da presente autuação foram por ela adquiridas, porém enviadas diretamente para a empresa Multiscap Ltda.

Ressalte-se que o legislador não deixou de lado a possibilidade de remessa direta de mercadoria do adquirente originário para o destinatário da mercadoria, a qual foi prevista no RICMS/96, em seu Anexo IX, art. 321, possibilidade esta que poderia ter sido usada pela Autuada sem lhe causar embaraço fiscal.

Também as alegações da Coobrigada não prosperam, vez que o instituto da responsabilidade solidária estende ao Coobrigado as mesmas obrigações previstas para o sujeito passivo, conforme previsto no art. 207, § 1º, item 1, e § 2º da Lei 6763/75, bem como, art. 21, inciso XII, também da Lei 6763/75.

Acrescente-se ainda, como agravante, que o CTCRC relativo a operação Autuada (fls. 05) consta um terceiro endereço de entrega, ou seja, o destinatário original é em Belo Horizonte, o local de entrega citado na nota fiscal é em Contagem, e o CTCRC menciona um terceiro endereço, também em Contagem.

Quanto a alegação de que a Autuada, por estar estabelecida em outro Estado, não estaria submetida à legislação mineira, entende-se, em princípio, que o contribuinte de outra Unidade da Federação quando realiza operações com contribuintes mineiros deve observar a legislação mineira, sobretudo no caso dos autos, cuja matéria é objeto de Ajuste SINIEF.

Assim sendo, restam devidamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo legítima a exigência constante do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de eleição errônea do sujeito passivo, e no mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Vencidos os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues (Relator) e Laerte Cândido de Oliveira, que as julgavam procedentes. Designado Relator o Conselheiro Cleomar Zacarias Santana. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros acima citados, o Conselheiro Ângelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor). Pela Autuada, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Roberto Portes Ribeiro de Oliveira.

Sala das Sessões, 12/07/2000.

Cleomar Zacarias Santana

Presidente/Relator